



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação

PARECER Nº 11/2023

Ementa: Projeto de Lei nº 11/2023 que dispõe sobre a atualização do plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores ativos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

Aportou nesta Comissão Permanente de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transportes e Comunicação, o Projeto de Lei nº 11/2023, de origem e autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo/SE, Anderson Menezes, sendo solicitada a esta comissão, análise acerca do respectivo Projeto de Lei que versa sobre a atualização do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores ativos da administração direta do Poder Executivo do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

É o que impede relatar

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, o presente Projeto de Lei pretende atualizar o plano de cargos, salários e carreiras da administração direta do Poder Executivo do municipal, visando garantir vantagens e direitos aos servidores do que compõe o grupo da Administração, Educação e Saúde, com intuito de atingir o princípio constitucional da eficiência e eficácia.

Esta comissão no uso de sua competência prevista no Art. 43, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passa-se a opinar a respeito do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Inicialmente, em análise, presente projeto de lei possui como base a adequação dos Órgãos da Administração Pública Municipal, organizando a estrutura da administração pública para fins de realização de concurso público.

Portanto, a mencionada reorganização da estrutura administrativa é válida, possuindo escopo no disposto do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/00, no qual por si só não acarretará em aumento de gastos com pessoal, somente nomeação de servidores para preenchimentos destes cargos, os quais não ocorrerão nos termos da Lei Orçamentária do exercício financeiro vigente.

Ainda, cabe salientar que as despesas decorrentes deste Projeto de Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias para atender sua eficácia e aplicação.

Assim, levando em consideração a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, portanto, considera-se correta a iniciativa do Chefe do Executivo do Município na propositura do presente Projeto de Lei em análise, pois, trata-se de propositura de projeto de lei que versa sobre o interesse da população do Município de Frei Paulo/SE, possibilitando maior eficiência na prestação do serviço público via administração pública municipal, com qualidade, racionalidade e transparência.

Dito isto, o Projeto de Lei nº 11/2023 de autoria do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE encontra respaldo na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar Federal nº 101/00.

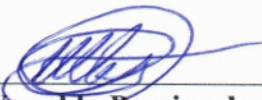


**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Ademais, considerando a autonomia desta casa legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

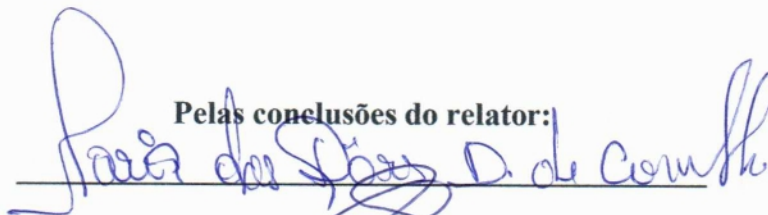
In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 11/2023.



Vanaldo Pereira dos Santos
Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:



De acordo, com restrições:

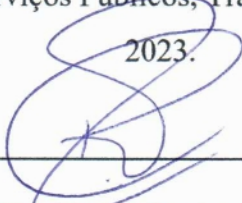
Contra as conclusões do relator:




ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER Nº 11/2023

No que tange aos aspectos técnicos, econômicos e discricionários esta Comissão, de forma unanime, é de Parecer Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 11/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Frei Paulo /SE, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Finanças, Obras, Serviços Públicos, Transporte e Comunicação, 27 de junho de 2023.



Rivaldo de Santana
Presidente



Maria das Dores D. de Carvalho
Vice-Presidente



Vanaldo Pereira dos Santos
Relator